

nistro recorrido se baseou para promover o recorrido ao lugar de terceiro official, determina muito clara e expressamente que esse lugar seja provido pelo governador da provincia, não havendo lei que especial e cumulativamente dê essa competência ao Ministro das Colónias; portanto

Considerando que a promoção do recorrido foi feita por pessoa incompetente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão de provimento no recurso, tam só para o efeito de anular o despacho recorrido, para que o governador de Cabo Verde promova a terceiro official do quadro aduañeiro quem de direito, nos termos do artigo 11.º da citada organização.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e cofrer. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI-N.º 341

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do rendimento dos bens que pertenceram à

extinta Colegiada da Senhora da Oliveira, de Guimarães, são anualmente, e desde logo que esta lei entre em vigor, destinados dois terços a prover às despesas do liceu da mesma cidade.

§ único. No custeio das despesas entram não só os vencimentos de categoria dos professores; mas as obras e melhoramentos reconhecidamente necessários que se façam no edificio liceal e ainda com a aquisição de mobiliário e material escolar.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Guimarães é obrigada a prestar minuciosas contas anuais da aplicação da verba a que se refere o artigo anterior, sempre que a ela pertença fazer os pagamentos das despesas previstas.

§ único. Se o Governo assim o entender por conveniente, ficará a Câmara Municipal obrigada a administrar todos os bens que pertenciam à Colegiada, sem qualquer espécie de encargo para o Estado, para o qual reverterá sempre intacto um terço do rendimento.

Art. 3.º Ficam incluídos na verba do rendimento da Colegiada, destinada ao liceu, as pensões dos cônegos, que nele são professores e que actualmente as estão recebendo, enquanto ali exercérem o ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Agosto de 1915.—

Joaquim Teófilo Braga—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.